



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002395/2003-64
Recurso nº 256.470 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.901 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS E DE PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VENDAS CANCELADAS NÃO ESCRITURADAS
Recorrente ELFFI QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

Não é nula a decisão proferida nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tampouco enseja a nulidade a falta de enfrentamento direto de pedido de perícia quando a sua negativa tenha se dado de forma indireta com base na alegação da preclusão para a apresentação de provas, as quais, ao final das contas, não restou anexada aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

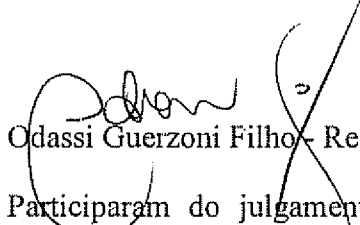
De se manter o lançamento para a exigência da contribuição calculada sobre o valor das receitas mensais, cuja alegação de que tenham as mesmas sido posteriormente canceladas e por lapso não registradas nos livros fiscais correspondentes, não tenha sido demonstrada, nem durante o transcorrer da auditoria fiscal, nem quando da impugnação, e nem quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O presente processo trata de dois autos de infração lavrados no dia 02/07/2003 e relacionam-se ao PIS/Pasep e à Cofins dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002, em face de, segundo a fiscalização, não terem sido nem recolhidos e nem informados em DCTF.

O Recurso Voluntário em julgamento, preliminarmente, pede a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, sob o argumento de que a mesma não teria sido proferida pelo “Delegado Titular da Receita Federal”, mas, sim, por outro servidor, estando, portanto, ao ver da Recorrente, contaminada pelo vício da nulidade, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda em sede de preliminar, alegou ter sua defesa cerceada na medida em que teve indeferido pela instância recorrida o seu pedido de perícia no sentido de atestar as suas alegações de que os dois autos de infração estariam baseados em receitas de vendas de mercadorias que, contrariamente à sua vontade, foram canceladas e que, por lapso, deixaram de ser registradas nos livros fiscais e contábeis correspondentes. Alegou ainda que a negativa ao pedido de perícia restou sem a sua completa fundamentação. No mérito, ratificou a argumentação anteriormente oferecida, no sentido de que não poderia haver a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações de venda dos meses de outubro a dezembro de 2002, uma vez que, posteriormente, as mesmas foram canceladas. Nenhum documento adicional foi trazido pela Recorrente.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

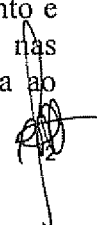
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/07/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/08/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidades da decisão da DRJ

Da decisão ora recorrida e que consta às fls. 131/133, não constatei a falta de observância da formalidade quanto à autoria do julgamento, vez que, diferentemente do que alegou a Recorrente, a competência para o julgamento de primeira instância é, nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 ao inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e não mais dos Delegados da Receita Federal, titulares das Delegacias Especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, conforme constava da redação dada ao



referido art. 25 pela Lei nº 8.748, de 9/12/2003. Assim, pois, foi feito o julgamento, ou seja, pelos integrantes da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, tendo o acórdão sido assinado pelo Relator e pela Presidente da mesma.

Melhor sorte não socorre a Recorrente quanto ao outro argumento de nulidade da decisão recorrida, visto que, embora a DRJ não tenha se referido diretamente ao pedido de perícia então formulado pela Impugnante, acabou por não ver razão alguma no seu deferimento em face da preclusão. Para tanto, a DRJ foi suficientemente clara ao ressaltar que a prova de que as vendas sobre as quais se fizeram incidir as duas contribuições haviam sido canceladas, deveria ter sido apresentada na própria impugnação e, mais que isso, deixara de sê-lo quando a auditoria fiscal ainda estava em curso, ocasião em que, devidamente intimada a apresentar os livros fiscais, não o fez; tampouco apresentou qualquer evidência de que houve, mesmo, o alegado cancelamento.

De se afastar, portanto, as nulidades arguidas.

Vendas canceladas

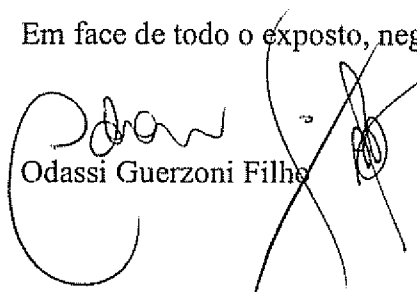
Não há qualquer dúvida que, regra geral, as “vendas canceladas” devem ser excluídas da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, mas, à evidência, isso só é possível quando, da mesma forma, não se tem qualquer dúvida que tal fato, o cancelamento da operação, realmente tenha ocorrido, o que, como dito acima, não restou aqui demonstrado pela autuada.

Nem durante a auditoria fiscal, nem quando da apresentação de sua impugnação, e, muito menos quando da apresentação da peça recursal, logrou a autuada a apresentar um fiapo de prova que fosse no sentido de garantir a assertiva de suas alegações quanto ao cancelamento das vendas. Nenhuma correspondência de seu cliente, nenhuma nota fiscal de venda cancelada, nenhuma nota fiscal de entrada, enfim, nenhum indício sequer capaz de confirmar as suas alegações, foi anexado aos autos, de modo que, dessa maneira, diante de tamanho pouco caso, é impossível ao julgador sequer cogitar da realização de diligência.

De se afastar, pois, as alegações da recorrente.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho